



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS
PÚBLICOS- SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

PARECER JURIDICO Nº042/2021-PJ/SEMURB

SANTARÉM, 15 DE OUTUBRO DE 2021.

INTERESSADO: NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - NTLC.

ASSUNTO: PEDIDO DE PARECER SOBRE A POSSIBILIDADE DE REEQUILIBRIO ECONOMICO CONTRATUAL Nº 012/2021 – SEMURB – AUTO POSTO FLORESTA – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER NECESSIDADES DESTA SECRETARIA.

I – RELATÓRIO:

Demanda encaminhada pelo Núcleo Técnico de Licitações e Contratos – NTLC, desta Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos - SEMURB, municiando esta Procuradoria Jurídica para análise e juízo de valor um Memorando oriundo da Seção de Transporte, postulando em suma o reequilíbrio econômico do mencionado contrato, que está vigente, e pelo que consta, atendendo a contento as necessidades dessa Secretaria.

Atesta ainda o mencionado documento por meio documental a real necessidade de reequilíbrio, argumentando que os preços do objeto contratual tiveram sérios reajustes, e que a manutenção e continuidade da prestação de tais serviços contratados são de ímpar importância para a continuidade dos serviços públicos desta SEMURB.

O presente expediente consta de 17 laudas, não numeradas e não rubricadas, com vários documentos e um relatório fotográfico, demonstrando o reajuste de preço local dos combustíveis, bem como um expediente eletrônico da empresa contratada postulando e provocando o reequilíbrio financeiro contratual, que ao nosso sentir, é o cerne da questão objeto do presente parecer.

É o que pesa relatar, passo ao parecer específico.

II - ARGUMENTOS PRELIMINARES:

Ab initio, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos documentos apresentados para análise e que a consultoria é estritamente jurídica, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Chefe do Poder Executivo Municipal, consignando ainda, que foram utilizados como fonte, as Legislações Municipais e demais normas atinentes ao caso.

Bem como, a emissão do presente parecer não representa prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica jurídica que se restringe



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS

PÚBLICOS- SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

a análise dos aspectos da legalidade, ficando sob sua incumbência discricionária a quem de direito.

No caso sob exame, verifica-se que a contratação que se busca é um reequilíbrio econômico financeiro contratual, devido ao reajuste do objeto.

Conforme se confere no relatório fotográfico e dos preços praticados neste Município, é latente o reajuste, portanto, os valores apresentados como mote do reequilíbrio se encontram dentro dos praticados no mercado local, tudo dentro da legalidade.

III – DOS FUNDAMENTOS:

Em simples análise dos documentos apresentados, não observo o contrato primevo firmado com a empresa requisitante, o que se faz necessário, ante a previsão contratual das partes signatárias do termo em lume, porém tal celeuma é simplesmente resolvida em simples análise no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Município, onde lá, consta o contrato, com a respectiva previsão.

Ora, se no bojo contratual que é o documento comum firmado entre a Municipalidade e a empresa consta tal prerrogativa, não seria diferente no rotulo legal, da legislação específica da matéria, qual seja, Lei 8.666/93, em seu artigo 65, II, alínea d, senão vejamos:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II- Por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (...)

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS- SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

Administração deverá restabelecer, por
aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro
inicial. (grifos nossos)”

A própria doutrina anui nesse sentido, conforme estudo do
ilustre Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

“O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou
equação econômica, ou ainda equação financeira do
contrato administrativo é a relação estabelecida
inicialmente pelas partes entre os encargos do
contratado e a retribuição da Administração para a
justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação
encargo-remuneração deve ser mantida durante
toda a execução do contrato, a fim de que o
contratado não venha a sofrer indevida redução nos
lucros normais do empreendimento.””

Há de ser mencionado ainda como é o posicionamento do
Tribunal de Contas da União – TCU, sobre o assunto na prática:

“Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria
da Imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência
de variáveis que tornam excessivamente onerosos
os encargos do contratado, quando claramente
demonstradas, autorizam a alteração do contrato,
visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio
econômico financeiro, com fundamento na teoria da
imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86e
pela atual Lei n.º 8.666/93. (TCU, TC-500.125/92-9,
Min. Bento José Bugarin, 27/10/94, BDA n.º 12/96,
Dez/96, p. 834).”

Nesse contexto o equilíbrio econômico financeiro é a relação
que se estabelece entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a
remuneração pelo objeto contratado, devendo ser mantido durante toda
execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante,
quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Válido ainda esclarecer que, para que exista o direito ao
restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum
fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes
contratantes, nos exatos termos do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos.

Desse modo, a proposta inexecutável não seria razão para
ocorrer à promoção do restabelecimento, da mesma maneira, não poderá dar



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS- SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

ensajo ao restabelecimento, à omissão de encargos incidentes sobre o objeto contratado, quando da proposta.

No cotejo apresentado, a manutenção do equilíbrio econômico financeiro da relação contratual é um direito das partes, uma vez que, sempre quando os encargos do contratado forem ampliados ou diminuídos a situação original constante na proposta estará modificada, cabendo o restabelecimento do contrato por meio de aditamento, seja para mais ou para menos.

O restabelecimento do equilíbrio não é revelado como ato discricionário da Administração, esta somente poderá recusar-lhe deferimento diante de uma das seguintes situações: A) ausência de elevação dos encargos; B) ocorrência do evento anterior à formulação da proposta; C) ausência de nexo causal entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos; D) culpa do contratado pela majoração de seus encargos.

Ressalte-se que a alínea “d”, **inciso II do art. 65 da Lei Federal nº. 8.666/93**, não menciona nenhum prazo, o que nos leva ao entendimento de que em qualquer momento pode ser restabelecido pelas partes o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, desde que o caso se enquadre nos dispositivos legais, e aqui, sobre os nuances apresentados, é plenamente possível a aplicação de reequilíbrio contratual.

IV CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta Procuradoria analisando os aspectos legais da justificativa e demais documentos apresentados e diante das razões supra, em vista do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, esta Procuradoria Jurídica, **entende que é possível o reequilíbrio econômico e financeiro do contrato nº 012/2021-SEMURB, firmado com a empresa Posto Floresta, para continuidade da aquisição de combustível, desde que observadas às recomendações acima e cumpridas e demais formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações**, além do que a Administração deve atentar para os procedimentos operacionais do reequilíbrio de preços, sendo os seguintes passos: a) Necessidade da existência de um documento devidamente protocolado pelo contratado com todos os dados do processo, justificando a necessidade do reequilíbrio e comprovando para a Administração a necessidade de recomposição de preços quanto ao valor de determinado bem ou serviço, conforme foi apresentada no requerimento protocolado pela parte interessada; b) Apresentação pelo contratado de uma planilha de custos, em que a mesma deverá ser idêntica à apresentada na licitação para que a Administração tenha condições de analisar o pedido da empresa, presente no processo; c) Feita a juntada da documentação aos autos do processo, deve ser levado à autoridade competente (a mesma que assinou o contrato), visando o deferimento (ou indeferimento), com a devida justificação; d) Se deferida a solicitação, a Administração deverá providenciar oficiar a empresa para informar se concorda



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS
PÚBLICOS- SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

com os cálculos e após aquiescência deverá encaminhar para elaboração do termo aditivo ao contrato, recompondo os preços em questão e deverá providenciar a convocação do contratado para assiná-lo; se indeferida, a Administração deverá notificar o contratado expondo os motivos determinantes; e) Por fim, se concedido o reequilíbrio de preços, o setor de licitações e contratos deverá verificar com o setor de contabilidade e ou financeiro se há possibilidade da elaboração de um empenho complementar, caso haja necessidade.

Estes são os termos a qual submeto a deliberação superior.

Rafael de Sousa Rêgo
Procurador Jurídico do Município
Dec. nº 074/2021 – GAP/PMS – OAB/PA 22.818